



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725235/2012-47
ACÓRDÃO	3301-015.154 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DACON. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto aos lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e de Cofins constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente de imposição de multa regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para recálculo da multa por falta de apresentação de obrigação acessória de forma a incidir sobre o valor apurado no Acórdão 0350.502 2ª Turma da DRJ/BSB.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido , cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME, para exigir multa regulamentar, em razão da falta de entrega dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) dos semestres dos anos de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 95.081,89.

De acordo com a autoridade fiscal, a base de cálculo da multa regulamentar corresponde aos valores de Cofins apurados no auto de infração lavrado em 03/05/2012 e objeto do processo administrativo nº 10120.725164/2012-82, sem a dedução dos valores pagos ou declarados em DCTF, pois esses valores deveriam ter sido informados nos referidos Dacon.

No mencionado processo administrativo nº 10120.725164/2012-82, a autoridade fiscal promoveu o lançamento da Cofins e da contribuição para o PIS, na modalidade cumulativa, com base nas receitas de vendas constantes das Declarações Periódicas de Informações (DPI), fornecidas à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz-GO) para o citado período.

Informa, ainda, o agente fiscal que o valor da multa regulamentar ficou limitado a 20% da Cofins devida, em razão do prazo decorrido para a entrega dos Dacon.

Irresignada, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls.

39/42, por meio da qual deduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. Por ser pessoa jurídica beneficiária do Simples Nacional, a obrigação acessória de entrega de Dacon não se lhe aplica.
2. Insubstituindo o lançamento principal (processo administrativo nº 10120.725164/2012-82), a multa regulamentar de que tratam os presentes autos tornar-se-á nula.
3. Deve ser afastada a cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício, eis que inexistente previsão legal para tanto.

É o Relatório.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, mediante o Acórdão 03-50.502, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão recorrido em 21/02/2013, conforme AR às fls.64/65. A recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 67/70, conforme Termo de análise de solicitação juntada às fls. 71 reiterando argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

I — DOS FATOS

Através do procedimento de fiscalização instaurado pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia, a Recorrente foi intimada a apresentar livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal dos anos de 2008 e 2009 com vistas a verificar a correspondência entre os valores declarados e os apurados, relativamente ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS. Tais valores compreendem os períodos de apuração de 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009.

(...)

Assim, findo o último prazo, a fiscalização procedeu à lavratura dos autos sobre PIS/COFINS e IRPJ/CSLL, tendo como meio de prova de auferimento de receita bruta apenas as Declarações Periódicas de Informações enviadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, que através de convênio, foram fornecidas aos Auditores.

O auto de infração em tela teve por objeto a ausência de entrega à Receita Federal os Dacons de 2008 e 2009, e assim, foi aplicada multa de 20% da Confins, objeto do processo administrativo de nº 10120.725164/2012-82.

Irresignada com o malfadado lançamento, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, demonstrando e requerendo, na ocasião, a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a improcedência do crédito tributário nele veiculado.

(...)

II — DO DIREITO

(...)

Ocorre que a Recorrente é integrante do SIMPLES e, nessa condição, possui tratamento diferenciado e favorecido que lhe dispensa o cumprimento dessa obrigação acessória. Contudo, a fiscalização infligiu a penalidade sob o argumento de que a Recorrente teria sido excluída do sistema.

(...)

Destarte, não há que se falar em base cálculo da multa regulamentar correspondente aos valores de COFINS apurados no auto de infração lavrado em 03/05/2012 e objeto do processo administrativo n. 10120.725.164/2012-82.

Ao final pugna a recorrente que:

Ante todo o exposto, REQUER: (I) seja recebido e conhecido o presente recurso, por atender os pressupostos legais; e, (II) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, seja dado provimento ao recurso voluntário e determinado o cancelamento do auto de infração ora vergastado.

Tendo sido realizado o julgamento do Auto de Infração PIS/COFINS no processo administrativo n. 10120.725.164/2012-82 retornou este processo referente a multa por obrigação acessória:

O acórdão 1401-007.140 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA (processo 10120.725164/2012-82) restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 MÉRITO

A recorrente alega que:

Como citado anteriormente, a multa aplicada ao contribuinte decorreu da não entrega ou transmissão à Receita Federal dos Dacons — Demonstrativos de Apuração dos Contribuições Sociais, dos semestres de 2008 e 2009.

Ocorre que a Recorrente é integrante do SIMPLES e, nessa condição, possui tratamento diferenciado e favorecido que lhe dispensa o cumprimento dessa obrigação acessória. Contudo, a fiscalização infligiu a penalidade sob o argumento de que a Recorrente teria sido excluída do sistema.

Com efeito, há que se levar em conta o fato de o lançamento principal, que motivou a exclusão do simples, ainda não ter sido julgado definitivamente, situação que mantém a Recorrente vinculada às regras previstas na Lei Complementar 123/2006.

A dispensa de apresentação de DACON consta, inclusive, do site da própria Receita Federal, nos seguintes termos:

(...)

Destarte, não há que se falar em base cálculo da multa regulamentar correspondente aos valores de COFINS apurados no auto de infração lavrado em 03/05/2012 e objeto do processo administrativo n. 10120.725.164/2012-82.

Consta do acórdão recorrido que:

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento a impugnação oferecida pela pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME, em face de auto de infração lavrado para a exigência de multa regulamentar, referente aos anos calendário de 2008 e 2009.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, releva consignar que esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão, decidiu, à unanimidade, julgar procedentes os lançamentos da Cofins e da contribuição para o PIS de que trata o processo administrativo nº 10120.725164/2012-82.

Portanto, no presente processo, restaria a este Colegiado se manifestar apenas quanto às outras duas razões de impugnação retrocitadas.

Ocorre que, como a seguir se demonstrará, referidas razões de defesa também já foram examinadas no aludido julgamento, razão pela qual trata-se de matéria já decidida nesta instância administrativa.

Quanto à alegação da impugnante de que seria beneficiária do Simples Nacional, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aludido aresto prolatado nos autos do mencionado processo administrativo nº 10120.725164/2012-82:

“(…) Por fim, é de se registrar que revela-se absolutamente despropositada a alegação da contribuinte de que o fisco teria deixado de considerar a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, integrante do SIMPLES nacional.

Com efeito, conforme já destacado, as cópias das Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) dos anos calendário de 2008 e 2009, juntadas às fls.

53/84, demonstram que a suplicante fez a opção pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido nos referidos períodos.”

Já no que se refere à alegação da impugnante de que a cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício seria ilegal, destaco os seguintes fundamentos da já referida decisão deste Colegiado:

“(…) Quanto a alegação da impugnante neste item, de que não é cabível a incidência dos juros sobre a multa de ofício, importa registrar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio, do qual consta a indicação de juros apenas sobre o valor principal.

Os juros, incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de principal e multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Não obstante, registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (negritei), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados (negritei) à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ora, a multa de ofício é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Não se desconhecem os precedentes apontados pela impugnante em sentido contrário à nossa convicção, não obstante, a jurisprudência mais recente corrobora esse entendimento, conforme os seguintes acórdãos, ainda do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 103-22.290, de 23/02/2006)

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - **A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento** (negritei). A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional". (Acórdão 105-15.211, de 07/07/2005)

Com efeito, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, **tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** (negritei) e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Assim, na medida em que a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito devido pela Fazenda contra o sujeito passivo, é cristalino que, em contrapartida, integra os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

O vocábulo decorrente inserido no art. 61 tem a conotação de relacionado aos tributos, assim como é a multa decorrente da inadimplência (qualificada ou simples). Não cabe interpretá-lo como significando com a natureza de tributos e contribuições. Nessa segunda interpretação, a própria inserção do vocábulo decorrente no texto legal, seria dispensável.

Nesse sentido, a lei ordinária nada mais fez do que repetir os termos do art. 161 do CTN:

Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora** (negritei), seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Por conta das definições veiculadas pelo CTN, a penalidade pecuniária decorrente da infração integra a obrigação principal e, por conseguinte, compartilha com o tributo também a natureza do crédito e do débito do sujeito passivo.

Rejeito, pois, as alegações da impugnante neste item."

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando o já decidido por esta Turma no julgamento da impugnação aos lançamentos da Cofins e da contribuição para o PIS nos autos do processo administrativo fiscal nº 10120.725164/2012-82, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada.

É como voto.

Sendo assim em vista da conclusão do Acórdão 03-50.502 - 2ª Turma da DRJ/BSB entendo que o lançamento da multa por falta de apresentação de obrigação acessória deve ser recalculado de forma a incidir sobre o valor apurado no referido acórdão.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO para recálculo da multa por falta de apresentação de obrigação acessória de forma a incidir sobre o valor apurado no Acórdão 03-50.502 - 2ª Turma da DRJ/BSB.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro